



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1571/2020

São Luís, 07 de fevereiro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	30
Segunda Câmara .....	39
Atos dos Relatores .....	51

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 177, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

Concessão de licença maternidade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10526/2019/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 138, da Lei nº 6.107/94, art. 71 da Lei nº 8.213/91 e art. 3º da Lei nº 11.770/2008, à Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10.868, Procuradora de Contas deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, no período de 13/12/2019 a 09/06/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 185, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 287/2020/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2020, para o período de 18/03 a 16/05/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 188, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 180/2020/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Sílvia Regina Mendes de Lima, matrícula nº 10280, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 17/01 a 16/03/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2020.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo n.º 2723/2016 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: Cleber de Sousa Alves, CPF nº 626.155.053-00, residente na Rua Noventa, Qd. 62, Casa 12, Residencial Flores, Bairro Flores, Timon/MA, CEP 65.636-000

Denunciados: Luciano Ferreira de Sousa, CPF nº 852.947.803-72, Praça São José, s/n, Centro, Timon/MA, CEP 65.630-000, Márcio de Souza Sá, CPF nº 804.938.583-34, Rua Eulálio Carlos e Sousa, 560, Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65.631-310, e Construtora Repinte Ltda., CNPJ nº 04.502.203/0001-37, com sede na Avenida Francisco Vitorino de Assunção, 500, Parque Piauí, Timon/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Licitação. Supostas irregularidades em licitação na modalidade Concorrência. Conhecimento da denúncia. Decurso de prazo para apreciação. Procedência parcial das alegações. Apensamento ao processo de tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Timon, exercício financeiro de 2014.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 676/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia oferecida pelo Senhor Cleber de Sousa Alves, em face do atual prefeito, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, do Senhor Márcio de Souza Sá e da Construtora Repinte Ltda., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o apensamento da denúncia ao processo nº 3158/2015, que trata da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Timon, exercício financeiro de 2014, para fins de análise conjunta, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

Processo n.º 10394/2016 - TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo, CPF nº 055.346.402-78, residente na Rua dos Sírios, Qd. 03, nº 28, Calhau, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Alcântara/MA

Responsável: Heloísa Helena Franco Leitão, CPF nº 253.006.653-20, Rua Dr. Neto Guterres, s/n, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.250-000

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Convênio nº 006/2005, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano e a Prefeitura Municipal de Alcântara. Ausência de prestação de contas do convênio, nem devolução dos recursos recebidos. Ausência de manifestação do Tribunal de Contas acerca da tomada de contas. Arquivamento dos autos.

## DECISÃO PL-TCE N ° 686/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 006/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal de Alcântara, no exercício financeiro de 2005, cujo objeto era o “construção de 250 (duzentos e cinquenta) casas populares, dotadas de infraestrutura básica”, com vigência até 31 de dezembro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, referente à tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do Convênio nº 006/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Alcântara, no exercício financeiro de 2005, com fundamento no § 3º do art. 14, c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10566/2002 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2001

Entidade: Fundação Cultural do Maranhão (FUNCMA)

Responsável: Luiz Henrique de Nazaré Bulcão, CPF nº 044.015.303-49, residente e domiciliado na Rua 46, Quadra nº 29, Casa nº 42, Conjunto Vinhais, CEP 65000-000, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão. Exercício financeiro de 2001. Fundação Cultural do Maranhão (FUNCMA). Arquivamento. Economia processual e racionalidade

administrativa. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 695/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão da Fundação Cultural do Maranhão (FUNCMA), no exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor Luiz Henrique de Nazaré Bulcão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 531/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, homenageando-se a segurança jurídica e o princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assim como do art. 4º do Código de Processo Civil, bem como em razão da prestação de contas ter passado mais 10 (dez) anos neste Tribunal de Contas sem que fosse proferida uma decisão definitiva com trânsito em julgado;
2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
3. arquivar neste TCE, cópias das principais peças por meio eletrônico, posteriormente devolver os autos ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3640/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Recorrente: Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente na Av. Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim / MA, CEP 65370-000.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA nº 10.599, Nathália Fernandes Arthuro – OAB/MA nº 7.190, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876 e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 485/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Pindaré Mirim/MA. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 485/2013. Julgamento regular com ressalvas. Redução de multa. Ciência ao prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Pindaré Mirim para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1315/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito, ao Acórdão PL-TCE Nº 485/2013, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de emissão de parecer conclusivo do Ministério Público, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar o Acórdão PL-TCE nº 485/2013, de julgamento irregular para regular com ressalvas, referente a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito e ordenador de despesas, em razão das irregularidades apontadas no acórdão recorrido serem de natureza formal;
3. reduzir os valores das multas aplicadas ao responsável, Senhor Henrique Caldeira Salgado, constantes dos incisos “II” e “III” do Acórdão PL-TCE nº 485/2013, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
4. dar ciência ao Senhor Henrique Caldeira Salgado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
5. intimar o Senhor Henrique Caldeira Salgado, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, para que recolha o valor da multa ora aplicada, no prazo de 15 (quinze), a contar da publicação deste acórdão, sob pena de acréscimo previsto nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.258/2005;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e a Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
8. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, remetendo-se os autos em seguida a Câmara Municipal de Pindaré Mirim /MA, para os fins disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, caso não haja a interposição de recursos previstos na Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 3006/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão

Recorrente: Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito, CPF nº 026.464.551-00, domiciliado na Rua Maranhão, nº 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA. CEP: 65.995-000

Procurador constituído: Wanderson Moreira Soares, OAB/MA nº 10960.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1311/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1311/2013. Conhecimento. Provimento

parcial. Dar ciência ao requerente. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 574/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1311/2013, que julgou irregulares as contas, prestadas pelo Senhor Hither do Brasil Coelho, gestor do FMS de Feira Nova do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1258/2017 GPROC4, acordam em:

I – conhecer o Recurso de Reconsideração;

II – dar provimento parcial, com a consequente retificação da alínea “a”, do Acórdão PL-TCE nº 1311/2013, sendo agora regular com ressalvas;

III - manter os demais termos do acórdão ora atacado;

IV - remeter à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e ao recorrente, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7406/2009 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Valdinar Barros – Deputado Estadual

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire

Responsável: José Ribamar Rodrigues – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pedido de auditoria formulada pelo Senhor Deputado Valdinar Barros, em desfavor do Município de Vitorino Freire, referente ao exercício financeiro de 2006. Arquivamento por meio eletrônico dos autos. Comunicar aos interessados do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 226/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do pedido de Auditoria, formulado pelo Deputado Estadual Valdinar Barros, nos convênios celebrados entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 703/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar por meio eletrônico os autos, de acordo com o art. 14, §3º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 301, caput do Regimento Interno do TCE/MA.

b) Dar conhecimento aos interessados os desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7048/2017 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Heron de Jesus Garcez Pinheiro

Denunciado: Raimundo Moacir Mendes Feitosa, CPF nº 022.367.023-53, residente na Rua Projetada, 136, Casa 14, Quadra 60, Turu, São Luís/MA, CEP 65.067-317

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Suposta acumulação ilegal de cargos com violação ao art. 37, inciso XVI, alínea “b” da Constituição Federal, cujo teor descreve que a denunciada é servidora pública efetiva do município de São Luís/MA, exercendo o cargo de Professora de Nível Superior junto à Secretaria Municipal de Educação, e também emprego Público de Agente Administrativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão/CREA-MA. Ausência de ilegalidade na acumulação dos cargos de professor e de agente administrativo, posto que há compatibilidade nos cargos ocupados pela servidora, de acordo com o art. 37, XVI, b, da Constituição Federal. Arquivamento sem resolução do mérito. Comunicação ao denunciante e ao denunciado.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 349/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pelo Senhor Heron de Jesus Garcez Pinheiro, em face da Secretaria Municipal de Educação, representada pelo Secretário Municipal Raimundo Moacir Mendes Feitosa, em razão de suposta acumulação ilegal de cargos da Senhora Nilza Sebastiana Moraes Carvalho, CPF nº 522.692.643-04, com violação direta ao art. 37, inciso XVI, alínea “b” da Constituição Federal, que supostamente ilegalmente exercia o cargo de Professora de Nível Superior junto à Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA e, também, o emprego de Agente Administrativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão/CREA-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, c/c o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) declarar improcedente a denúncia, em razão das atribuições do cargo exercido no Conselho Regional de Engenharia (de Técnico em Edificações conforme informações daquele conselho, ratificadas pela Unidade Técnica) serem de natureza técnica, pois exigem conhecimento técnico específico, resultando na possibilidade de sua acumulação com o cargo de Professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal;

b) determinar, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o arquivamento eletrônico, em razão da não apuração de transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5348/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Interessado: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Juritis

Apt. 305, Jardim Renascença, São Luis-MA, CEP 65.075-240

Conveniente: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello

Responsável: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente na Rua José Eufrázio, nº 37, Centro, Governador Newton Bello-MA, CEP 65.367-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 795/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2006. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 344/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 795/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 195/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 795/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA c/c o art. 22, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II – encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Estado para apreciação do valor de alçada, caso estabelecido, e, se for o caso, propositura da competente ação de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 22, 2º, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 7010/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsáveis: Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA e José Raimundo Frazão Ribeiro (Secretário), CPF: 104.306.523-72; Endereço: Travessa Coronel Eurípedes, nº 10 – Turu; CEP: 65.066-27, São Luís-MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação. Concorrência nº 073/2013 CSL – SINFRA. Contrato nº 054/2014 – UGCC/SINFRA. Responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças) e do Senhor José Raimundo Frazão Ribeiro (Secretário). Julgamento pela ilegalidade de acordo com o Ministério Público de Contas.

## ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1036/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade do Contrato de nº 054/2014-UGCC/Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) decorrente da Concorrência nº 073/2013-CSL/Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), tendo por objeto a execução dos serviços de consultoria e supervisão da duplicação da Rodovia MA-203-Avenida, de acesso à orla marítima-1ª etapa, Avenida dos Holandeses, entre os Municípios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 308/2015 do Ministério Público de Contas, em:

1. julgar ilegal e negar registro do Contrato nº 054/2014UGCC/SINFRA e Concorrência 020/2013 – CSL-(SINFRA), de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva e do Senhor José Raimundo Frazão Ribeiro, nos termos do § 2º do art. 246, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

2. aplicar aos responsáveis, Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva e Senhor José Raimundo Frazão Ribeiro, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8,258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

3. determinar o aumento do (s) débito (s) decorrente (s) do item “2” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura na pessoa de seu gestor atual, ou quem o substituir, que nas próximas licitações, não incorra mais nas falhas apontadas nos itens 2.2 (exigência de vistoria obrigatória), 2.3 (restrição a competitividade da licitação através da obrigação da empresa concorrente possuir profissional de nível superior vinculado à empresa licitante e, constante no subitem 14.3.3 do edital em análise, contrariando o art. 47, § 1º, inciso XII, da Lei nº 9.579/2012 e ferindo os princípios da isonomia e da competitividade, conforme decisões do TCU) e 2.4 (exigência de Declaração de Cumprimento Contratual com a Sinfra, emitida pela Secretaria Adjunta de Obras Rodoviárias-SEOR/SINFRA, item 14.7 do edital, sem previsão legal, ferindo o inciso VII, art. 47 da Lei 9.579/2012 e os princípios da isonomia, igualdade e competitividade presentes nos art. 3º da Lei nº 9.579/2012 e Lei 8.666/93) do Relatório de Informação nº 1631/2015, posto que essas exigências editalícias ofendem à competitividade e legitimidade, e estão sendo recorrentes nos procedimentos licitatórios da Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA;

5. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos do Ministério Público de Contas-SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5272/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Câmara Municipal de Buriticupu

Responsável: Jairo Macedo Lima, Presidente da Câmara

Representados: Prefeitura Municipal de Buriticupu e Instituto de Previdência Social dos Servidores de Buriticupu – IPSEMB

Responsáveis: José Gomes Rodrigues, Prefeito, CPF nº 291.463.483-87, endereço na Rua Dom Pedro I, Centro, CEP nº 65.393-000 Buriticupu/ MA e Francisco Dias Almeida, Presidente do IPSEMB, CPF nº 24537624353, endereço na Rua Jacarandá, s/nº. Vila Cajueiro, CEP 65393-000 Buriticupu/MA

Procuradores constituídos: não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação em face da Prefeitura Municipal de Buriticupu e do IPSEMB de responsabilidade, respectivamente, dos Senhores José Gomes Rodrigues e Francisco Dias Almeida. Falha no recolhimento de contribuições previdenciárias. Conhecimento. Aplicação de multas. Envio à SUPEX/MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1193/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Câmara Municipal de Buriticupu, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, em face do Município de Buriticupu-MA e do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Buriticupu – IPSEMB, de responsabilidade dos Senhores José Gomes Rodrigues, Prefeito e Francisco Dias Almeida, Presidente do IPSEMB, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

Iconhecer da representação, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Gomes Rodrigues, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha no recolhimento das contribuições previdenciárias;

III. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Dias Almeida, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha no acompanhamento do recolhimento das contribuições previdenciárias;

IV. determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo de Tomada de Contas Anual do exercício financeiro de 2017, do Município de Buriticupu;

V. dar ciência ao interessado, Senhor Jairo Macedo Lima, Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, acerca das providências deliberadas, através de publicação deste acórdão em Diário Oficial Eletrônico deste

Tribunal.

VI. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX/MPC, cópia deste acórdão para providências em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6566/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro:2009

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA.

Responsável: Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), residente e domiciliado na Av. Edison Lobão, nº 27, Centro, CEP 65.943.000, Formosa da Serra Negra/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 386/2009-SES. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Imputação de débito e aplicação de multa. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1234/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata-se da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada por conta do Convênio nº 386/2009-SES, celebrado em 29/12/2009, entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/Ma (conveniente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhendo o Parecer nº 081/2018 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 considerar revel, para todos os efeitos, o responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno;

2. julgar irregular a Tomada de Contas especial referente ao Convênio nº 386/2009-SES, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e II, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8. 258/2005;

3. condenar o responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem em débito correspondente ao montante financeiro de R\$ 306.275,89 (trezentos e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar o pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno:

Valores Originais (R\$)	Datas de Ocorrência
183.765,53	22/03/2012
122.510,36	10/05/2012

4. aplicar ao responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem a multa no valor de R\$ 15.313,79 (quinze mil, trezentos e treze reais e setenta e nove centavos), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o

Tribunal art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento; multa que será atualizada na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Enésio Lima Milhomem para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Formosa da Serra Negra/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências.

7. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem, Secretaria de Estado da Saúde (SES), os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7260/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2009

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA.

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior (CPF 417.918.603-97), residente e domiciliado na Av. Rodoviária, s/nº, Centro, CEP 65.413.000, Alto Alegre do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio 046/2009-SINFRA. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Imputação de débito e aplicação de multa. Publicação. Arquivamento de cópia dos autos no TCE por meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1307/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 046/2009-SINFRA, celebrado em 18/12/2009 entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA (conveniente), de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, cujo objeto consistiu na execução dos serviços de pavimentação em bloquete do pátio da rodoviária, na sede do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 085/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, nos termos do art. 192, § 2º do Regimento Interno;

2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 046/2009-SINFRA, de

responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, com fulcro nos arts. 1º inciso II, 22, inciso I e II, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8. 258/2005;

3. condenar o responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior em débito correspondente ao montante de R\$ 1.392.530,24 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados sobre as parcelas e a partir das datas abaixo discriminadas, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno:

Valores Originais (R\$)	Datas de Ocorrência
696.265,10	30/12/2009
417.759,08	18/07/2011
278.506,06.	28/12/2012

4. aplicar ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior a multa no valor de R\$ 69.626,51 (sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal o seu recolhimento, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea “a” e art. 199 do Regimento Interno); multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências.

7. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

#### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 323, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre as comunicações processuais realizadas no âmbito da Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a possibilidade de regulamentação das comunicações processuais no âmbito dos procedimentos desenvolvidos pela Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), no exercício das suas atribuições previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização de recursos materiais e humanos, conferindo prestígio ao

postulado da razoável duração dos processos;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade, da economia processual, da publicidade e da transparência;

CONSIDERANDO a tendência legislativa nacional no sentido de criar mecanismos mais ágeis e seguros de comunicação eletrônica de atos processuais, mas precisamente, as disposições contidas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as comunicações dos atos processuais relativos aos procedimentos de acompanhamento do cumprimento das decisões deste Tribunal que resultam em débitos e/ou multas, bem como de dotá-los de instrumentos tecnológicos que permitam a efetiva celeridade no processamento da execução das decisões, na forma estabelecida pelo art. 202 da Resolução Administrativa nº 001, de 21 de janeiro de 2000 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e art. 32 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

CONSIDERANDO o art. 141 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que define o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado como órgão de divulgação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual nº 10.977, de 19 de dezembro de 2018, o qual determina que nos casos de cobrança administrativa do crédito tributário da Fazenda Pública, previstos no parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 10.574, de 30 de Março de 2017, será assegurado ao contribuinte ou responsável tributário, notificação prévia antes da inclusão nos cadastros restritivos, com prazo mínimo de 10 (dez) dias para pagamento, sob pena de incorrer em abuso de poder.

#### RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a comunicação dos atos processuais relativos aos procedimentos de acompanhamento da execução de decisões e cobrança administrativa de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Após a emissão da certidão de trânsito em julgado das decisões condenatórias proferidas por este Tribunal, que resultarem na determinação de ressarcimento de valor e/ou imposição de multa, a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins de recolhimento da dívida, observará os procedimentos constantes na presente Resolução.

Art. 3º Nas decisões que imputarem débitos aos gestores sob a jurisdição deste Tribunal, no âmbito da Administração Pública Municipal:

I Após processada a extração da Certidão de Débito – Título Executivo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 784, inc. IX, do Código de Processo Civil, a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) efetuará a remessa da mesma à autoridade responsável pela cobrança, acompanhada da cópia da decisão condenatória, para viabilizar a correta execução da decisão.

II - Será dirigido expediente à autoridade responsável pela entidade credora para, no prazo de 30 (tinta) dias, a contar do recebimento, informar as providências adotadas para reaver o crédito aos cofres públicos, inclusive com informações sobre o registro, em conta contábil específica, do crédito expresso na Decisão (Título Executivo), devidamente corrigido, e da receita decorrente da restituição efetuada.

III - Expirado o prazo estabelecido no inciso anterior, sem manifestação da autoridade responsável, novo expediente será dirigido à mesma para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações sobre as medidas adotadas para efetivo recolhimento dos valores ao erário municipal e/ou sobre eventual quitação da dívida.

§1º Na hipótese da quitação do débito, a autoridade responsável deverá enviar a documentação que comprove o recolhimento dos valores constantes da Decisão (Título Executivo) à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para os devidos registros de baixa de responsabilidade.

§2º Verificada a inércia da autoridade responsável pela cobrança da Certidão de Débito – Título Executivo, sem prejuízo de repercussão na apreciação da sua prestação de contas anual, o Ministério Público de Contas, por meio da Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), encaminhará comunicação ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis.

Art. 4º. Nas decisões que imputarem débitos aos gestores sob a jurisdição deste Tribunal, no âmbito da Administração Pública Estadual, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual nº 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão), sem prejuízo a intimação de que trata o art. 29 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 199 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) notificará o responsável para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da dívida, sob pena de ter seu nome incluído no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária, nos termos do art. 32, inc. III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 202, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 5º. Nas decisões que cominarem em multa aos gestores sob a jurisdição deste Tribunal, no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal, sem prejuízo aos procedimentos adotados para a recuperação do débito, adotar-se-á os procedimentos descritos no artigo anterior.

Art. 6º. As comunicações processuais tratadas na presente Resolução serão realizadas por edital de notificação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e/ou remessa por correspondência eletrônica.

Parágrafo único. Quando, por motivo técnico ou em caso de previsão específica em lei, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da comunicação processual, esses atos processuais poderão ser praticados por carta registrada, segundo as regras ordinárias constantes no art. 127, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Art. 7º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), AOS 05 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Pauta da 6ª sessão Ordinária do Pleno

12/02/2020

**RELATORIA DE PROCESSO:**

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
- 9 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3310 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/01/2020.

2 - PROCESSO: 3254 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Rolim Filho (095.565.913-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3260 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Ataliba Lima Santana (001.412.753-91), Jacinto Pereira Sousa Junior (394.263.191-15), Ricardo Araujo Torres (028.094.454-35).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3337 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

RESPONSÁVEIS: João Geraldo Rocha Coelho (409.381.233-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3519 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: Maria Do Perpetuo Do Socorro Melo Coelho (041.934.903-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3592 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Iltamar De Araujo Pereira (621.730.493-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3685 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Jacilene Costa Do Vale Correa (238.549.363-20), Werberth Pinheiro Correa (807.732.653-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

---

8 - PROCESSO: 3853 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Francisco Antonio Fernandes Da Silva (270.272.283-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4225 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Maria De Lourdes Oliveira Damasceno (953.450.003-87), Raimundo Mendes Damasceno (336.962.173-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5296 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Marlon Souza (251.039.703-68), Raimundo Nonato Silva (088.888.683-72), Reinaldo De Jesus Da Silva (248.424.433-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 8108 / 2015

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Emerson Jairo Araújo Lima (864.053.653-87).

PARTE: não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939;

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939;

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA nº 4.847;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho - OAB/MA nº 8.310;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA nº 7.636;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

Total de Processos: 11

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3138 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Omar De Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração sobre acórdão

2 - PROCESSO: 3998 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Onacy Vieira Carneiro (055.492.803-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Processos Apensados: 4002/2011-FMS; 4001/2011-FMAS; 3993/2011-FUNDEB

3 - PROCESSO: 6167 / 2015

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Luiz Rocha Filho (237.949.413-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Denúncia. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/01/2020.

4 - PROCESSO: 14037 / 2016

NATUREZA: Processo Administrativo

ESPÉCIE: Requerimento de Servidor

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: João Jorge Jinkings Pavao (012.567.003-63).

PARTE: Maria do Rosario Martins Israel

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIO HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA - OAB-13412/MA;

Advogado: VITOR SILVA MADUREIRA - OAB-17304/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Processo Administrativo - Recurso de Reconsideração ao Plenário. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 18/12/2019, APÓS O VOTO DO RELATOR.

5 - PROCESSO: 1691 / 2018

NATUREZA: Processo Administrativo - Geral

ESPÉCIE: Manifestação em Ouvidoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Felipe Costa Camarão (836.419.983-87), Laureen Silva Fernandes Dias (931.911.973-20).

PARTE: BEZERRA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELE - EPP

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Denúncia

Total de Processos: 5

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavao

1 - PROCESSO: 4460 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Da Silva Pessoa (376.481.283-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3713 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: José Maurício De Macedo Santos (665.538.148-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDUARDO PINHO ALVES DE SOUZA - OAB-12147/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 10500 / 2018

NATUREZA: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

ESPÉCIE: Impugnação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Aluisio Carneiro Filho (257.195.053-34).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DIONEIA DINIZ CASTELO BRANCO DOS SANTOS - OAB-10209/MA;

Advogado: KAREN POLLYANA ARAUJO - OAB-12518/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 10550 / 2018

NATUREZA: Processo Administrativo

ESPÉCIE: Solicitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Cicero Neco Moraes (403.047.873-53).

PARTE: Município de Estreito/MA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DIONEIA DINIZ CASTELO BRANCO DOS SANTOS - OAB-10209/MA;

Advogado: KAREN POLLYANA ARAUJO - OAB-12518/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3445 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

RESPONSÁVEIS: Eunelio Macedo Mendonça (509.185.833-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

---

2 - PROCESSO: 4307 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5687 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Ivan De Jesus Moraes Ferreira (428.397.183-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7687 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE BERNARDO DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Izalmir Vieira Da Silva (746.451.023-20).

PARTE: CLAYTON NOLETO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração opostos por Izalmir Vieira da Silva, ex-Prefeito, contra o Acórdão PL-TCE nº 873/2019.

5 - PROCESSO: 1224 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Denúncia com medida cautelar

6 - PROCESSO: 3597 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA - SEINC DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Expedito Rodrigues Silva Junior (705.711.043-04), Jose Simplicio Alves De Araújo (334.898.743-15).

PARTE: Jose Simplicio Alves De Araújo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8078 / 2019

NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Denúncia  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
RESPONSÁVEIS: Fernando Antonio Braga Muniz (830.565.133-91).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 7

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 2088 / 2012  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
RESPONSÁVEIS: Antonio José Araújo (094.455.013-49), José Fernando Torres (089.521.833-04).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 3743 / 2012  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ZÉ DOCA  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Sampaio (176.876.163-91), Rita Maria Sampaio Barros (281.001.313-68).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 9880 / 2012  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PERITORÓ  
RESPONSÁVEIS: Carloman Lima Milhomem (230.277.203-25), Maria Vilma Maia Da Silva (108.161.602-44), Sandra Luisa Lima Milhomem (715.801.233-68).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;  
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;  
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 3445 / 2013  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR  
RESPONSÁVEIS: Joacy De Andrade Barros (420.529.203-15).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

---

5 - PROCESSO: 4045 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELÁGUA

RESPONSÁVEIS: Adalberto Do Nascimento Rodrigues (147.927.293-00), Marlon Frazão Xavier (826.917.623-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4396 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

RESPONSÁVEIS: Eucleia Diniz Oliveira (237.483.463-87), Felipe Heilmann Mesquita (007.172.423-07), Jeisa Ferreira Batista (780.882.913-72), Jose Creomar De Mesquita Costa (054.568.273-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3886 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Bosco Do Nascimento (176.479.162-20), Luzia Botelho Da Silva (639.986.103-91), Luzivete Botelho Da Silva (244.276.831-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4024 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Tancledo Lima Araujo (283.132.914-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4317 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Rolim Filho (095.565.913-20).

PARTE:

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3323 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Terto Benevenuto De Alencar (203.515.774-91).

PARTE: não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 18/12/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

11 - PROCESSO: 4123 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: João Jorge Jinkings Pavao (012.567.003-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 3098 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Filomena Ribeiro Barros (725.831.183-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Pedido de Republicação. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/02/2020.

2 - PROCESSO: 9410 / 2015

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: André Santos Dourado (329.631.222-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909;

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA4947;

Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA 5991;

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334;

Advogado: Tharick Santos Ferreira - OAB/MA 13.526;

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA;

Procurador: Roni Stefano da Rocha Rabelo CRC/MA nº 12181/O-8;

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Contrarrazões ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas.

3 - PROCESSO: 3958 / 2016

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Santos Braga (413.173.003-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2.782-E;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 30/10/2019, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO.

4 - PROCESSO: 4616 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MILAGRES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ana Rosa Da Costa (896.933.613-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4617 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE MILAGRES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aline Silva Caldas Rodrigues (789.654.463-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4881 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Robson Parentes Noleto Silva (669.293.693-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5601 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Francisco Freire Araujo Veras (176.920.083-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5664 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Jovita De Arruda Bonfim (463.191.073-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5746 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES

RESPONSÁVEIS: Jose Fernando Dos Remédios Sodré (036.545.402-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5760 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LUÍS DOMINGUES

RESPONSÁVEIS: Jose Fernando Dos Remédios Sodré (036.545.402-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4155 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPE GRANDE

RESPONSÁVEIS: Brunno Da Costa Galvão (002.992.503-77).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4473 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS

RESPONSÁVEIS: José Raimundo Correia Dos Santos (705.830.643-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4493 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO  
RESPONSÁVEIS: Nesia Gomes De Moura Brito (402.954.353-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 13

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 217 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Maria Rita Barroso Pereira Dias (621.065.113-53).

PARTE: Maria Rita Barroso Pereira Dias

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão. VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 11/09/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 1

8 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2658 / 2007

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: FES - MATERNIDADE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53), Maria Do Socorro Bispo Santos Da Silva (103.225.903-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: João da Silva Santiago Filho - OAB/MA 2690;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/02/2020.

2 - PROCESSO: 3063 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

RESPONSÁVEIS: Maria Aparecida Queiroz Furtado (432.316.673-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração sobre recurso de reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/01/2020.

3 - PROCESSO: 4115 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Leila De Almeida Macario (816.782.152-87), Manoel Fernandes De Sousa (002.555.883-80).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Manoel Fernandes de Sousa (Secretário de Assistência Social – período de 1/1/2012 a 3/4/2012); Leila de Almeida Macario (Secretária de Assistência Social-período de 4/4/2012 a 31/12/2012)

4 - PROCESSO: 4529 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MAGALHAES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEIS: Alaide Batista De Carvalho Vasconcelos (182.656.693-72), João Cândido Carvalho Neto (099.155.913-49), Michel Candeira Ramos (642.639.083-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito); Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos (Secretária de Assistência Social); Michel Candeira Ramos (Tesoureiro)

5 - PROCESSO: 5208 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Soliney De Sousa E Silva (342.638.703-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Álen Siqueira Amorim - OAB/PI nº 4064;

Advogado: Camila Gerôncio da Silva - OAB/PI nº 11307;

Advogado: Carla Danielle Lima Ramos - OAB/PI nº 3299;

Advogado: Erico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906;

Advogado: Fernando Antonio Andrade de Araújo Filho - OAB/PI nº 11323;

Advogado: MARCOS ANDRE LIMA RAMOS - OAB-7773-A/MA;

Procurador: Camila Bastos Lima CPF nº 054.302.553-51;

Procurador: Ingrid Giselli Nunes Pereira - CPF 042988463-00;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/01/2020.

6 - PROCESSO: 9869 / 2015

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Bernardo Nunes De Araujo (165.225.592-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7313 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Aluizio Coelho Duarte (075.852.413-72).

PARTE: Felipe Costa Camarão-Sec. da Saúde  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/02/2020.  
8 - PROCESSO: 10638 / 2017  
NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Denúncia  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Tatiane Maia De Oliveira (963.983.883-72).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/02/2020.  
9 - PROCESSO: 9083 / 2018  
NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Denúncia  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: André Dos Santos Paula (184.545.998-94).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO 05/02/2020.  
10 - PROCESSO: 7196 / 2019  
NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Denúncia  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SANEAMENTO BÁSICO E URBANISMO DE HUMBERTO DE CAMPOS  
RESPONSÁVEIS: Aristelson Mendonça Freitas (432.261.833-20), José Ribamar Ribeiro Fonsêca (124.238.073-68).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 10

9 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 2785 / 2015  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo  
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ  
RESPONSÁVEIS: Jadson Lobo Rodrigues (014.231.643-18).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;  
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração.  
2 - PROCESSO: 3484 / 2015  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA  
RESPONSÁVEIS: Francisco Do Nascimento Gama (765.090.443-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3776 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Fernando Luis Mendonca Lima (206.555.413-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2924 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jefferson Miler Portela E Silva (251.637.953-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7551 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL

RESPONSÁVEIS: Jadson Passinho Gonçalves (023.468.773-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração.

6 - PROCESSO: 211 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jonhson Medeiro Rodrigues (957.646.823-04).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

Total de Processos da Pauta: 68

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 07 de Fevereiro de 2020

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Exercício do Pleno

**Primeira Câmara**

Processo nº: 3919/2016

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Des. Antônio Guerreiro Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Envio de Cópia do Processo Administrativo nº 24.088/2012 – TJMA, decorrente de Despesa de Licitação para Contratação emergencial de material gráfico e de comunicação visual. Preclusão Temporal. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 241/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre procedimento administrativo nº 24.088/2012, decorrente de Dispensa de Licitação cujo objetivo seria a Contratação emergencial de material gráfico e de comunicação visual realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), em 2012 de nº 24.088/2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3284/0 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6205/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: José Francisco Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de José Francisco Sá, viúvo da ex-servidora, Georgina Luzia Neves Sá, da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 485/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, requerida pelo Sr. José Francisco Sá, viúvo da ex-servidora, Georgina Luzia Neves Sá, matrícula nº 68357-1, falecida em 20/09/2015, no cargo de Agente Administrativo, com locação na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Ato de Concessão nº 151, no dia 29 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 608/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2697/2015

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2015

Órgão de origem: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Eduardo de Carvalho Lago Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2013/04-EMAP. Prorrogação de prazo e valor para execução de serviços. Decurso de tempo (aproximadamente 4 anos). Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 486/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2013/04, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e a empresa Maxtec Serviços Gerais e Manutenção Industrial Ltda., prorrogando, por mais 12 (doze) meses, o prazo e o valor para a execução dos serviços de: mensageiro motorizado, condutor portuário de veículos automotores, auxiliar de controle de acesso, operador de reprografia, auxiliar de copa e auxiliar portuário de serviços gerais, com cessão de mão-de-obra e fornecimento de todos os materiais inerentes à execução dos serviços, no Porto do Itaqui em São Luís-MA (Processo Administrativo nº 225/2015-EMAP), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3533/2019 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento destes autos por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3872/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca das Chagas da Costa Dourado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas da Costa Dourado, do Quadro de Pessoal

da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.  
DECISÃO CP -TCE Nº 487/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Francisca das Chagas da Costa Dourado, matrícula nº 0000895391, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 163, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 652/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 1988/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Valéria Maria Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Valéria Maria Pereira dos Santos (filha), beneficiária de Fátima Maria Pereira dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 488/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão por morte, de Valéria Maria Pereira dos Santos (filha), em razão do falecimento da ex-servidora Fátima Maria Pereira dos Santos, matrícula nº 206699-1, aposentada no cargo de Professor Nível Médio 2, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED), falecida em 09/02/2017, outorgada pelo Ato nº 1217, de 15 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3719/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 13774/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Joiris da Consolação Reis Almada

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Joiris da Consolação Reis Almada, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 489/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joiris da Consolação Reis Almada, matrícula nº 01354-1, no cargo de Professor Classe “D”, Nível IVA, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 0080, de 13 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 665/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10102/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Diana Monteiro de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Diana Monteiro de Carvalho, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 490/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Diana Monteiro de Carvalho, matrícula nº 0000891820, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1691, de 4 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092447/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 8360/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Fonseca Barbosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimunda Fonseca Barbosa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 491/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Fonseca Barbosa, matrícula nº 0000721811, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1101, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092446/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 2881/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Fátima Vaz Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Vaz Soares, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 492/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Vaz Soares, matrícula nº 0000409235, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 53, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092441/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6902/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Joana Iria Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Joana Iria Pereira dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 493/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana Iria Pereira dos Santos, matrícula nº 0000702589, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 771, de 2 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092440/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 9537/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Claudionor de Souza Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Claudionor de Souza Reis (viúvo), beneficiário de Bernadete de Lourdes Costa Reis, do Quadro de Pessoal da Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 494/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão por morte e sem paridade, de Claudionor de Souza Reis (viúvo), em razão do falecimento da ex-segurada Bernadete de Lourdes Costa Reis, matrícula nº 0000135533, aposentada no cargo de Professor I , Classe B, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luís, falecida em 02/07/2017, outorgada por Ato de 4 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3736/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 8735/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francinete Diniz Silva Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Francinete Diniz Silva Borges (viúva), beneficiária de Lucimar Borges da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade.

Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 495/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão por morte e sem paridade, de Francinete Diniz Silva Borges (viúva), em razão do falecimento do ex-segurado Lucimar Borges da Silva, matrícula nº 0000352229, falecido em 30/05/2017 no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato de 02 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3735/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 8449/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Lauro de Jesus Ribeiro de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furta

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Lauro de Jesus Ribeiro de Melo, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 496/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Coronel QOCBM Lauro de Jesus Ribeiro de Melo, matrícula nº 0002499713, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1220/2015, no dia 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3714/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 7780/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Beneficiária: Ursula Moreira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ursula Moreira Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 497/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ursula Moreira Silva, matrícula nº 2692-1, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto Municipal nº 55, de 29 de março de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 673/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 10625/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Izabel dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Izabel dos Santos Silva, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 547/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Izabel dos Santos Silva, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo

Atonº 2031, de 24 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 693/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 10826/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Deuzamar Gomes de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Deuzamar Gomes de Almeida, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 551/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Deuzamar Gomes de Almeida, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2026, de 24 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 717/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 11960/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Socorro Cordeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Maria do Socorro Cordeiro da Silva, companheira do ex-servidor Cirilo Pereira de Meneses, no cargo de Oficial de Justiça, lotado no Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 553/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Maria do Socorro Cordeiro da Silva, companheira do ex-servidor Cirilo Pereira de Meneses, no cargo de Oficial de Justiça, lotado no Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato de 30 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092517/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 12035/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão por morte

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Teresinha Candeira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Teresinha Candeira Ribeiro, credora de alimentos, do ex-servidor Luiz Braz França Ribeiro, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 556/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Teresinha Candeira Ribeiro, credora de alimentos, do ex-servidor Luiz Braz França Ribeiro, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 10 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 674/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 12079/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonio Humberto de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Antonio Humberto de Almeida, viúvo da ex-servidora Virgínia Maria Alves de Almeida, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 557/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Antonio Humberto de Almeida, viúvo da ex-servidora Virgínia Maria Alves de Almeida, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 16 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 786/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12207/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão por morte

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Valter Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Valter Costa Silva, viúvo da ex-servidora Maria dos Remédios Machado Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 558/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Valter Costa Silva, viúvo da ex-servidora Maria dos Remédios Machado Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato de 06 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 670/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 12417/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 2º sargento da PM, Francisco das Chagas Santos Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Francisco das Chagas Santos Almeida, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 559/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à transferência para reserva remunerada concedida a Francisco das Chagas Santos Almeida, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão outorgada pelo Ato nº 2244, de 15 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 779/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 13088/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Graça Maria Nunes Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Graça Maria Nunes Carvalho, viúva do ex-servidor Tomaz Maciel Carvalho, no cargo de assistente técnico, lotado no Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 562/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Graça Maria Nunes Carvalho, viúva do ex-servidor Tomaz Maciel Carvalho, no cargo de assistente técnico, lotado no Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato de 26 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da

Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 663/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 13115/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ildaci Gomes da Costa Vanderlei

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ildaci Gomes da Costa Vanderlei, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 563/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ildaci Gomes da Costa Vanderlei, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2533, de 07 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 804/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7720/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Nogueira

Beneficiário(a): 3º sargento da PM, Cláudia Cristina Santos Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Cláudia Cristina Santos Teixeira, na função de 3º sargento, lotada na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 570/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à transferência para reserva remunerada concedida a Cláudia Cristina Santos Teixeira, na função de 3º sargento, lotada na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 492, de 08 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 771/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservanos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9740/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Lúcia Viegas Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Maria Lúcia Viegas Duarte, dependente legal do ex-servidor Severo Agostinho Moreira, no cargo de técnico fiscal de urbanismo, lotado no Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 571/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Maria Lúcia Viegas Duarte, dependente legal do ex-servidor Severo Agostinho Moreira, no cargo de técnico fiscal de urbanismo, lotado no Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, outorgada pelo Ato nº 879, de 25 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 651/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2218/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão por morte

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Maria Rodrigues da Silva, viúva do ex-servidor Domingos Pereira da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 574/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Maria Rodrigues da Silva, viúva do ex-servidor Domingos Pereira da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação/MA, outorgada pelo Ato de 29 de janeiro de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3745/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2451/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Sônia Maria Fernandes da Costa Resende

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Sônia Maria Fernandes da Costa Resende, companheira do ex-servidor José Raimundo Moreno da Silva, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 575/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Sônia Maria Fernandes da Costa Resende, companheira do ex-servidor José Raimundo Moreno da Silva, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 08 de fevereiro de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092512/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4175/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Santos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Raimundo Nonato Santos Pereira, viúvo da ex-servidora Mariluce Moura Santos Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 576/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Raimundo Nonato Santos Pereira, viúvo da ex-servidora Mariluce Moura Santos Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação/MA, outorgada pelo Ato de 16 de fevereiro de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 698/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4470/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): 1º sargento da PM, Juruceir Costa Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Juruceir Costa Corrêa, na função de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 577/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à transferência para reserva remunerada concedida a Juruceir Costa Corrêa, na função de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 23, de 23 de fevereiro de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 913/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5106/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria da Conceição Souza Reis

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Maria da Conceição Souza Reis, viúva do ex-servidor José Ribamar Pereira Sobrinho, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 578/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Maria da Conceição Souza Reis, viúva do ex-servidor José Ribamar Pereira Sobrinho, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 09 de março de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3744/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5711/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimunda de Fátima da Silva Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Raimunda de Fátima da Silva Lopes, viúva do ex-servidor Hildebrando Lopes Filho, no cargo de auxiliar administrativo, lotado no Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 580/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Raimunda de Fátima da Silva Lopes, viúva do ex-servidor Hildebrando Lopes Filho, no cargo de auxiliar administrativo, lotado no Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, outorgada pelo Ato de 12 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092572/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5756/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): 1º sargento da PM, Célio Marinho Silva Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Célio Marinho Silva Cruz, na função de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 581/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à transferência para reserva remunerada concedida a Célio Marinho Silva Cruz, na função de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 72, de 26 de março de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 679/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7677/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Eutimidio Gomes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez concedida a Eutimidio Gomes dos Santos, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 583/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez concedida a Eutimidio Gomes dos Santos, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 5, de 23 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092500/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7683/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Kedma Pontes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Kedma Pontes da Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-MA. Ilegalidade. Negativa de registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 585/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a concedida a Kedma Pontes da Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-MA, outorgada pelo Ato nº 1313, de 31 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município –IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092502/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo n.º: 7534/2018-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício: 2017

Denunciante:

Denunciado: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Amaro Pinheiro – Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz/MA

### DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 010/2020

Deordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz/MA, e a seus procuradores, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente ao Edital de Citação N.º 052/2019 – GCSUB1, de 19/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 1551/2020, de 10/01/2020.

São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2020.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Extremo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n.º: 7347/2019

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2019

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA

Interessado: Ajuricaba Sousa de Abreu

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, NOTIFICA o Sr. Ajuricaba Sousa de Abreu, responsável pela Prefeitura Municipal de Montes Altos, não localizado em notificação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7347/2019, que trata da Denúncia, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3218/2019 UTCEX 05/ SUCEx 20, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O Presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução n.º 3218 /2019 UTCEX 05/ SUCEx 20, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a Notificação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 04/02/2020 .

---

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
*Relator*

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 5731/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado Da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão

Responsável: José Edjahilson Bezerra de Souza (Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca, exercício financeiro de 2018)

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Edjahilson Bezerra de Souza, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca, exercício financeiro de 2018, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 5731/2019, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores daquela secretaria, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução no 3515/2019 – UTCEX3/SUCEX10. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo a este Tribunal no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 24 de janeiro de 2020.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES  
*Relator*